



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA PR 0021/07

A presente proposição objetiva compatibilizar o disposto no inciso IV do § 5º do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo com os Artigos 348 e 349 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991. A Lei Orgânica exige o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal para a aprovação de um decreto legislativo de concessão de título honorífico. Não há sentido, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, que a mesma proposição tenha como requisito de admissibilidade a assinatura de dois terços dos membros da Câmara; ou seja, o mesmo quorum de sua aprovação pelo Plenário. E como se a admissão da proposição decorra de sua aprovação implícita pelo número de assinaturas de contém.

O escopo da alteração que ora se propõe é o de aplicar o princípio geral que rege a iniciativa das demais proposições aos projetos de decreto legislativo que concedem honorarias, no qual a assinatura singular é suficiente, uma vez que decorrente de voto popular, para a apresentação pelo vereador de proposições.

Ressalte-se que a Lei Orgânica não impôs um número de assinaturas para a apresentação de um projeto de decreto legislativo que concede honraria, mas apenas impôs um número de votos para a sua apresentação. Tal circunstância revela que a atual redação do Art. 348 do Regimento Interno impôs exigência que afronta a Lei Orgânica e estabelece regra contrária ao livre exercício da iniciativa parlamentar.